PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8001510-91.2023.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro Impetrante: Dr. Vinicius Silva Pinheiro (OAB/BA 41764) Paciente: Giancarlos Ramos Dantas Paciente: Matheus Ribeiro Dantas Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal e do Júri da Comarca de Porto Seguro Processo de origem: Acão Penal nº 8006655-44.2022.8.05.0201 Procuradora de Justiça: Drª. Sheila Cerqueira Suzart Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ASSENTADA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSÁRIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. MARCHA PROCESSUAL QUE NÃO SE ENCONTRA INERTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. Pacientes denunciados como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, em concurso de pessoas com outros quatro corréus, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), na condição de mandantes, mediante paga, que vitimou a tiros José André Pinto dos Santos, conhecido como "Axé", dentro de sua locadora de veículos, localizada na Rua Cova da Moça, nº 04, Centro, cidade de Porto Seguro. Impetração que requer a concessão da ordem, para expedição de alvará de soltura, sustentando constrangimento ilegal na prisão dos pacientes, por ausência de realização de audiência de custódia, desfundamentação do decreto preventivo, desnecessidade da prisão e excesso de prazo para início da instrução criminal. Prisão preventiva dos pacientes devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, que se mostra necessária, ante a gravidade concreta da conduta criminosa e indícios de que poderão atuar para dificultar as investigações. Pacientes presos em 06/01/2023. Denúncia oferecida em 28/09/2022 e recebida pela autoridade coatora em 03/10/2022, encontrandose o processo, atualmente, no aguardo do retorno de Carta Precatória, para posterior início da instrução criminal. Considerando o tempo de prisão provisória, a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como, a ausência de desídia da autoridade coatora na condução do processo, não se verifica o constrangimento ilegal por excesso de prazo sustentado na impetração. Medidas cautelares alternativas à prisão que se mostram insuficientes para a finalidade assecuratória no caso em espécie, sendo irrelevante a comprovação da primariedade dos pacientes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001510-91.2023.8.05.0000, em que figuram como pacientes GIANCARLOS RAMOS DANTAS e MATHEUS RIBEIRO DANTAS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal e do Júri da Comarca de Porto Seguro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Dr. Vinicius Silva Pinheiro (OAB/BA 41764), em favor de Giancarlos Ramos Dantas e Matheus Ribeiro Dantas, qualificados nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal e do Júri da Comarca de Porto

Seguro. Sustenta o ilustre Advogado impetrante, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, diante da ausência de realização de audiência de custódia, desfundamentação do decreto preventivo, desnecessidade da prisão e excesso de prazo para início da instrução criminal. Por tais razões, requereu-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e expedição dos competentes alvarás de soltura, com pedido alternativo pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão e extensão do benefício concedido ao réu Jonas de Almeida Cruz, o qual teve a prisão revogada, por decisão monocrática proferida pelo Eminente Desembargador Jefferson Alves de Assis, nos autos do Habeas Corpus nº 8046969-53.2022.8.05.0000, e posteriormente redistribuídos a esta Relatora. No mérito, pugna o impetrante pela confirmação das providências. A petição inicial, ID 39554755, foi instruída com os documentos constantes nos IDs 39554758 a 39556066. Inicialmente distribuídos os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Alves de Assis, foram solicitados os informes judiciais, apresentados conforme ID 40376800. Verificada a prevenção desta Relatora, foi determinada a redistribuição do feito, nos termos da decisão constante no ID 40645744. Liminar indeferida, nos termos da decisão constante no ID 40716291. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer, pela denegação da ordem, ID 41365867. VOTO Trata-se os autos originários de Ação Penal, na qual figuram seis réus, incluindo os pacientes, pela prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), que vitimou a tiros José André Pinto dos Santos, conhecido como "Axé", dentro de sua locadora de veículos, localizada na Rua Cova da Moça, nº 04, Centro, cidade de Porto Seguro. A narração fática constante na denúncia e a apuração realizada pelo setor de inteligência da Polícia Civil apontam o vínculo dos pacientes com os demais denunciados, no sentido de que os mesmos teriam participado do crime como mandantes, mediante paga. Por sua vez, nos termos da decisão impugnada: "(...) Além da confissão de WALLACE FERREIRA DOS SANTOS, há elementos técnicos que confirmam a vinculação entre executores e contratantes; (14) O histórico bancário de WALLACE FEREIRA DOS SANTOS, por exemplo, confirma sua versão de que JONAS DE ALMEIDA CRUZ [contratante] realizou parte do pagamento por pix, através da conta de terceira pessoa, de sua própria família; (15) A análise de seu extrato bancário permitiu identificar, pois, o recebimento de R\$13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais) através de pix, entre os dias 27/04 e 09/05/2022, oriundos da conta de VANDAIME DE ALMEIDA CRUZ, filho de MÁRCIA DE ALMEIDA CRUZ, irmã de JONAS DE ALMEIDA CRUZ. Ou seja, JONAS DE ALMEIDA CRUZ vinha fazendo o uso da conta de seu sobrinho, VANDAIME DE ALMEIDA CRUZ, para realizar o pagamento do crime encomendado; (16) Além disso, históricos de ligações telemáticas vinculam JONAS DE ALMEIDA CRUZ aos executores, WALLACE FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANO DE JESUS CASTRO. Assim também, tais análises demonstram vinculação também entre EDSON VIANA DE SOUSA e a citada dupla de pistoleiros; (17) O vínculo entre JONAS DE ALMEIDA CRUZ e os dois executores ficou ainda mais evidenciado em face da prisão de WALLACE FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANO DE JESUS CASTRO no município de Jardinópolis/SP, no dia 23/06/2022; (18) Ora, LUCIANO DE JESUS CASTRO e WALLACE FERREIRA DOS SANTOS foram levados por MATHEUS RIBEIRO DANTAS ao encontro de JONAS DE ALMEIDA CRUZ, a bordo do veículo VW/GOL PLACA RTA6C68, alugado por GIANCARLOS RAMOS DANTAS, que os aquardava no município de Jardinópolis/SP; (19) Os três, JONAS DE ALMEIDA CRUZ, GIANCARLOS RAMOS DANTAS e MATHEUS RIBEIRO DANTAS, contrataram os dois pistoleiros, LUCIANO DE JESUS CASTRO e WALLACE FERREIRA DOS SANTOS,

para matar um cigano no município de Ribeirão Preto/SP; (20) Antes que ocorresse tal crime, porém, a Polícia Militar de São Paulo abordou os dois pistoleiros LUCIANO DE JESUS CASTRO e WALLACE FERREIRA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA 23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA Rua São Bartolomeu, 134, Bairro Santa Lúcia, Eunápolis/BA Telefone (73) 3261-8120/8123/8125/8126 IP Nº 21489/2022 Página 4 de 8 DOS SANTOS no Hotel Green Ville, em Jardinópolis/SP, e os prendeu em flagrante delito por posse de arma de fogo e uso de documento falso; (21) JONAS DE ALMEIDA CRUZ, MATHEUS RIBEIRO DANTAS e o Policial Militar RAFAEL DAMASCENO CRUZ, que os acompanhava, já havia saído do hotel, de retorno à Bahia, e foram abordados já no Estado de Minas Gerais, no município de Cascas/MG, conforme documentos anexos; (22) A pistola calibre 9 mm, apreendida em poder dos dois pistoleiros em Jardinópolis/SP é a mesma arma de fogo utilizada para matar o empresário José André Pinto dos Santos, no município de Porto Seguro/BA, objeto das presentes investigações; (23) Em 22/07/2022, foi deflagrada a primeira fase da operação, e, durante os cumprimentos de mandado de busca e apreensão JONAS DE ALMEIDA CRUZ e EDSON VIANA DE SOUSA foram presos em flagrante delito, respectivamente pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo e receptação qualificada; (...) Quanto a JONAS DE ALMEIDA CRUZ, importa registrar que, logo após a prisão dos pistoleiros no Estado de São Paulo, ele se desfez do aparelho de celular, usado na época do crime, com o fim específico de destruir provas; de forma a demonstrar que, em liberdade, certamente atuará para atrapalhar a instrução do processo: (30) Além disso, JONAS DE ALMEIDA CRUZ e seus primos, MATHEUS RIBEIRO DANTAS e MATHEUS RIBEIRO DANTAS, possuem um projeto de vingança, em face de uma guerra entre famílias ciganos, em curso desde o ano de 2017, que resultou na morte de diversas pessoas, em diferentes Estados da Federação; (31) Além disso, os investigados são voltados a ações violentas. Em 13/10/2019, por exemplo, JONAS DE ALMEIDA CRUZ agiu em coautoria com THIAGO ALMEIDA RAMOS na tentativa de homicídio contra EDMILSON SOUZA DA SILVA, efetuando contra ele diversos disparos de arma de fogo, que lhe atingiram um olho e o ombro. Além disso, no mesmo episódio, JONAS proferiu ameaças contra a esposa da vítima, CHAIANE COSTA LIMA. (...) Tais episódios, portanto, retratam o cenário de violência que envolve os referidos investigados JONAS DE ALMEIDA CRUZ e seus primos, GIANCARLOS RAMOS DANTAS e MATHEUS RIBEIRO DANTAS, ora como autores, ora como vítimas; a demonstrar, por conseguinte, a ineficácia de qualquer outra medida cautelar em desfavor deles que não seja a restrição de liberdade; (...) Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo acolhimento da representação, com a decretação da prisão preventiva. (...) No caso dos autos, num juízo de cognição sumário, a autoridade policial, ao iniciar as investigações, logrou demonstrar por imagens quem seriam, supostamente os executores, que se encontram presos na cidade de São Paulo. Ademais disso, segundo informações constantes dos autos, iriam, em tese, praticar outro delito contra a vida no Estado de São Paulo, o que demonstra a necessidade de se impor a prisão preventiva, como forma de se obstar a habitualidade delitiva e possível reiteração criminosa. Com relação aos supostos mandantes, a prisão se torna imperiosa, posto que há indícios de que, se soltos, dificultariam a aplicação da lei penal. Sob a ótica da ordem pública, entendo serem relevantes as colocações da autoridade policial que apurou o delito, uma vez que a suposta conduta demonstra o desprezo pelas normas mínimas de convivência social, na medida em que apela a violência para a resolução de eventuais conflitos pessoais. Diante do exposto, acolho para a presente representação para decretar, como de fato decreto,

a prisão preventiva de WALLACE FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANO DE JESUS CASTRO, EDSON VIANA DE SOUSA, JONAS DE ALMEIDA CRUZ, GIANCARLOS RAMOS DANTAS e MATHEUS RIBEIRO DANTAS, todos qualificados nos autos, com fundamento no art. 312 e art. 313 do CPP. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, com inclusão no BNMP. Prazo de validade 04.05.2042. Int. Ciência ao Ministério Público. PORTO SEGURO/BA, 15 de setembro de 2022. ANDRÉ MARCELO STROGENSKI JUIZ DE DIREITO". (ID 39555992 — fls. 08/13). Desse modo, mostra-se o decreto preventivo devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, encontrando-se em conformidade ao quanto disposto nos arts. 312 e 313 do CPP. Apresenta-se, ademais, necessária, a prisão, ante a gravidade concreta da suposta conduta criminosa praticada e demais elementos trazidos pelo setor de inteligência da Polícia Civil, e indícios de que poderiam atuar os pacientes para dificultar as investigações, mostrando-se as medidas cautelares alternativas à prisão, insuficientes, para a finalidade assecuratória no caso em espécie, sendo irrelevante, no caso, a comprovação da primariedade. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AMEAÇA E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE FUMUS COMISSI DELICTI E DE PERICULUM LIBERTATIS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito o acusado teria proferido disparos com arma de fogo contra o carro das vítimas, sendo uma delas a mãe de seu filho menor, dizendo que iria matálos. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC: 512040 RS 2019/0148830-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019). Quanto ao alegado excesso de prazo, de acordo com as informações constantes nos autos, os pacientes foram presos em 06/01/2023, na ocasião do cumprimento do decreto preventivo impugnado, exarado em 15/09/2022. Conforme esclareceu a autoridade coatora, ID 40376800, a denúncia foi oferecida em 28/09/2022 e recebida em 03/10/2022, já tendo os pacientes apresentado resposta à acusação. Após consulta à Ação Penal de origem, de nº 8006655-44.2022.8.05.0201, verificou-se encontrar-se o processo, atualmente, no aguardo do retorno de Carta Precatória, endereçada à Comarca de Ribeirão Preto/SP, para citação dos acusados Luciano e Wallace, supostos executores do crime em tela, apresentação de

resposta à acusação dos mesmos e posterior inclusão em pauta de audiência de instrução. Assim é que, considerando o tempo de prisão provisória, a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como, a ausência de desídia da autoridade coatora na condução do processo, e, tendo-se em vista que, de acordo com sólido entendimento jurisprudencial, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos, devendo ser analisados de forma global e em consonância com o princípio da razoabilidade, não se verifica o constrangimento ilegal por excesso de prazo sustentado na impetração. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos guanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faca a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRq no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022). Por fim, tendo informado a autoridade coatora, que a audiência de custódia fora realizada em 19/01/2023, resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal, por ausência da assentada, ante a perda do objeto. Diante do exposto, denega-se a ordem, na parte conhecida, mantendo-se a prisão preventiva dos pacientes. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)